



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 23/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.048466/2022-29

Maceió-AL, 01 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº: 23041.034296/2022-03

ASSUNTO: Suposta calúnia e possível assédio moral

Trata-se de representação solicitando providências com relação à suposta calúnia e possível assédio moral por parte de servidora lotada no *Campus* Maceió.

DO RELATÓRIO

Constam nos autos informações de que a servidora supostamente teria cometido calúnia e possível assédio moral contra dois docentes do *Campus* Maceió, conforme representação encaminhada através do Memorando Eletrônico Nº 24/2022 - CPAD 34484 pela Presidente da Comissão de PAD (processo 23041.034484/2021-42), atendendo à solicitação da advogada dos referidos servidores.

Em atenção à representação recebida, fora autuado o presente processo para verificação do caso.

DA ANÁLISE

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, a partir da realização de investigação preliminar sumária conduzida pela Corregedoria, com o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização e emissão de Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, tem-se que:

- fora emitida notificação à servidora, tendo em vista a apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos narrados;
- em resposta, a servidora apresentou esclarecimentos referentes aos pontos destacados pela Corregedoria, apontando as peculiaridades do caso concreto;
- ao analisar a resposta, quando da emissão da Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, dadas as justificativas apresentadas, a servidora responsável pela condução da demanda sugeriu o arquivamento do processo por ausência de materialidade e justa causa;
- nesse aspecto, atentando para as peculiaridades do que fora averiguado, notou-se que os fatos imputados à servidora em sede de representação, quando analisados à luz do contexto das atribuições do cargo que exerce, das

providências tomadas pela gestão do *Campus* para saneamento das questões geradas pelos dois docentes, bem como das justificativas apresentadas, não evidenciaram flagrante descumprimento de deveres legais;

- diante dos esclarecimentos prestados, bem como da análise das gravações dos vídeos das reuniões indicadas na representação apresentada, verificou-se não ter havido irregularidade ou conduta típica que justifique a instauração de procedimento administrativo disciplinar, o qual não se apresenta como instrumento de defesa ou resguardo do interesse particular, mas visa resguardar o interesse público, atuando na apuração de ilícito administrativo-disciplinar, que, por sua vez, se conceitua como toda conduta de servidor público que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, deixa de observar dever funcional ou transgride proibição prevista em lei;
- nesse contexto, ressalvada a opinião da representante dos docentes, observamos que a servidora atuou no âmbito de suas atribuições funcionais, em reunião de natureza gerencial voltada a solucionar os problemas de ordem pedagógica advindos da prática de ilícitos administrativos pelos professores, fatos conhecidos e objeto de instauração de PAD, inclusive. Logo, as referências realizadas em reunião acerca dos fatos praticados pelos docentes não se classificariam como ilícito administrativo ou prática de assédio moral;
- ademais, pelas definições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes à temática do assédio moral, depreende-se que para a sua configuração faz necessária a regularidade, a sistematização e a premeditação da conduta dolosa segregacionista que visa à aniquilação psicológica da vítima, de forma que condutas isoladas ou pontuais, ainda que potenciais causadoras de algum dano moral, não caracterizam a figura jurídica em apreço. (TEIXEIRA, 2022, p. 2213)
- quanto a indagação de possível afronta a honra dos professores, com indicação de suposto cometimento do tipo penal previsto no art. 138 do CP (calúnia), frisa-se que cabe aos interessados o acionamento das instâncias competentes, uma vez que se trata de matéria atrelada ao interesse particular dos envolvidos, não havendo elementos de cunho administrativo-correcional no caso;
- com efeito, no âmbito administrativo, verificando-se a mínima ofensividade da conduta da servidora representada, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica à Administração Pública, há de se apontar a possível aplicação do princípio da insignificância no caso concreto;
- destarte, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- diante disso, não havendo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, porquanto esclarecidas as questões suscitadas, inexistindo dolo ou culpa para o cometimento de infração disciplinar e não se verificando prejuízos ao erário, entende-se pela ausência de materialidade e justa causa suficientes para prosseguimento do pleito correcional.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta

Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, ACATAMOS a recomendação contida na Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo atinente ao caso e **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo e cientificação da servidora envolvida acerca das conclusões ora delineadas.

(Assinado digitalmente em 01/11/2022 15:35)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.034296/2022-03

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **23**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **01/11/2022** e o código de verificação: **0c9174e9e2**